



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO: 1007831-59.2024.4.01.3304

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: JOSE WILSON MATOS VITOR

REU: SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA, RAFAEL CARDOSO DE MOURA, HELDER MACEDO DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA F. CARDILLO, JOSÉ DIEGO CAMPOS DA COSTA, MARCOS DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

Considerando o requerimento de medida de urgência e o assunto em debate nos autos em questão, considero essencial que o demandado (**MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA – BA**), seja intimado previamente para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92¹.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

Em face do quanto disposto no art. 3º, parágrafo 8º, da Resolução PRESI 24/2021, do TRF da 1ª Região, bem assim a Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a META 10, para o ano de 2022, intime-se a Parte Autora para, no mesmo prazo acima, dizer se tem interesse na adoção do “*Juízo 100% Digital*” neste feito.

Havendo concordância expressa ou omissão, fica a Secretaria da Vara autorizada para efetivar o cadastramento respectivo.

Cumpra-se com urgência.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]



Juiz(a) Federal

1. Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

